TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5682/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/108516/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1244908**
ÓRGÃO	:	**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**MURILO ZAUITH**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**IRACI FERREIRA DE BARROS DA SILVA**

Vistos, etc...

Trata o presente processo do Ato de Admissão de Pessoal – 1º Termo Aditivo a Contratação por Tempo Determinado da servidora **Iraci Ferreira de Barros da Silva, CPF 562.576.781.53,** contratada inicialmente pelo período de 13/01/2011 a 31/12/2011, tendo sua vigência prorrogada até 31/12/2012, conforme Lei Autorizativa nº 193, de 23 de dezembro de 2011, em decorrência do Contrato nº 150, para provimento, em caráter temporário, na função de Técnico de Enfermagem, do Quadro Temporário da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, ora encaminhado para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva **"ANC-ICAP-5207/2013"**, concluiu pelo Registro do presente Ato de Admissão. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer **"PAR-MPE- GAB.5 DR. TMV-SUSTITUTO-7482/2013".**

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, de pronto nota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no artigo 2º, V, da OTJ/ICAP/PRES. N° 02 de 17 de março de 2010.

Cumpre salientar que o contrato inicial foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular n° 3-490/2012, proferidas nos autos TC/MS nº 36691/2011.

Por fim, observa-se que a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 12/01/2012, portanto, **tempestivamente**, atendendo assim o prazo estabelecido no Anexo I, da OTJ/ICAP/PRES. nº 02/2010.

Sendo assim, feita tais considerações e analisada a documentação apresentada, verifica-se que os aspectos relativos ao Ato praticado atenderam as exigências legais e regimentais pertinentes, sendo **inegável a relevância social da presente Contratação para o cargo de Técnico de Enfermagem,** tendo em vista que tal regime só é utilizado em casos emergenciais, onde supri a necessidade de profissionais na instituição, já que não há servidores efetivos suficientes para atender a demanda, acolhe-se **excepcionalmente** a admissão temporária do cargo em questão.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão da servidora **Iraci Ferreira de Barros da Silva, CPF 562.576.781.53,** nos termos do artigo 21, III c/c 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que realize concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2013.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

ESD/ltt